

EMENDA Nº 40
(AO PLC nº 32/2007 - Nº 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)

Altera a redação do *caput* e do inciso IV do art. 96 da Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, ou, ainda, para contratação de obra ou serviço de engenharia,:

.....
IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida ou de serviços executados;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A lei de licitações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, objetiva regulamentar a contratação de diversos bens ou mercadorias, principalmente obras e serviços de engenharia.

O volume de recursos destinados a investimentos em obras e serviços públicos em nosso país chega a montantes extremamente elevados. Estes recursos, apesar de fiscalizados por diversos órgãos de controle, ainda são desperdiçados por vários contratos que apresentam preços muito além do praticado pelo mercado, o que onera os cofres da União na realização de obras e serviços de engenharia e traz prejuízos ao erário, impedindo a sua utilização em outras obras e serviços para o bem da Nação.

Não obstante a inegável importância destas obras e serviços de engenharia, bem como a regulamentação para a contratação das mesmas, ainda não existe em nosso ordenamento jurídico, dispositivo expresso que venha coibir a prática de contratação de obras e serviços de engenharia com valores muito acima dos praticados pelo mercado, a qual, quando ocorre, lesa os cofres públicos e prejudica que recursos públicos sejam melhor distribuídos entre as muitas demandas que o nosso país necessita.

Torna-se, assim, indispensável que a mesma lei que estabelece pena para a aquisição ou venda de bens, também regulamente penas no caso de contratação de obras e serviços de engenharia.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes